

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

INTERESSADOS: TÍTULO CORRETORA DE VALORES S.A.

CARLOS AUGUSTO LUZ AVIAN

MÁRCIO MARTINS CARDOSO

JOSÉ MENDES DE FARIAS

SANTOS CCVM S/A

RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA

ANTÔNIO HENRIQUE BRAZIL DE BRIA

EDUARDO BLANK GONÇALVES

BLANK SYS CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA.

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de análise de propostas de Termo de Compromisso encaminhadas pelos interessados em epígrafe, todos indiciados no Inquérito Administrativo CVM nº 23/00.

O presente Inquérito foi instaurado com a finalidade de "apurar a eventual ocorrência de práticas ilegais em negócios realizados no mercado à vista e de opções, na Bovespa e na BVRJ, nos anos de 1995 a 1997, por fundos de pensão.

A Comissão de Inquérito designada para apurar tais irregularidades elaborou Relatório aprovado por este Colegiado, tendo imputadas sido aos interessados as seguintes responsabilidades:

a. Título Corretora de Valores S.A.

- o pela ocorrência de práticas não-equitativas, operações fraudulentas e pela criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, definidas nas alíneas "d", "c" e "a" do item II da Instrução CVM nº 08/79 e vedadas pelo item I dessa mesma instrução;
- o pelo descumprimento do disposto no art. 6º da Instrução CVM nº 220/94, configurado no irregular registro de ordens relativas a negócios realizados na Bovespa ;
- o pela falta de cuidado e diligência no exercício de suas funções como administradora da Carteira do Clube de Investimento Aroeira, em descumprimento ao disposto no art. 10, II da Instrução CVM nº 82/88.

a. Carlos Augusto Luz Avian, diretor da título Corretora de julho de 1996 a abril de 1997 e responsável pela administração da Carteira do Clube de Investimento Aroeira:

- o pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e pela criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, definidas nas alíneas "d", "c" e "a" do item II da Instrução CVM nº 08/79 e vedadas pelo item I dessa mesma instrução;
- o pela falta de cuidado e diligência no exercício de suas funções de administrador da carteira do Clube de Investimento Aroeira, em descumprimento ao disposto no art. 10, II da Instrução CVM nº 82/88;
- o pela falta de cuidado e diligência no exercício de suas funções, em descumprimento ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76.

a. Márcio Martins Cardoso, diretor da Título Corretora responsável por operações realizadas em bolsa no período de 10.10.96 a 30.04.97:

- o pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e pela criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, definidas nas alíneas "d", "c" e "a" do item II da Instrução CVM nº 08/79 e vedadas pelo item I dessa mesma instrução;
- o pelo descumprimento ao disposto no art. 6º da Instrução CVM nº 220/94, em função do irregular registro de ordens relativas à negócios realizados na Bovespa;
- o pela falta de cuidado e diligência no exercício de suas funções, em descumprimento do disposto no art. 153 da Lei 6.404/76.

a. José Mendes de Farias, diretor da Título Corretora responsável por operações realizadas em bolsa entre 03.10.95 e 09.10.96:

- o pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e pela criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, definidas nas alíneas "d", "c" e "a" do item II da Instrução CVM nº 08/79 e vedadas pelo item I dessa mesma instrução;
- o pela falta de cuidado e diligência no exercício de suas funções, em descumprimento ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76.

a. Santos CCVM S/A:

- o pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e pela criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, definidas nas alíneas "d", "c" e "a" do item II da Instrução CVM nº 08/79 e vedadas pelo item I dessa mesma instrução.

a. Rivaldo Ferreira de Souza e Silva:

- o pela ocorrência de práticas não-eqüitativas, de operações fraudulentas e pela criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, definidas nas alíneas "d", "c" e "a" do item II da Instrução CVM nº 08/79 e vedadas pelo item I dessa mesma instrução;
- o pela falta de cuidado e diligência no exercício de suas funções, em descumprimento ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76.

a. Antônio Henrique Brazil de Bria, Eduardo Blank Gonçalves e Blank Sys Consultoria e Sistemas S/C Ltda.:

- o pela ocorrência de práticas não-eqüitativas, de operações fraudulentas e pela criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, definidas nas alíneas "d", "c" e "a" do item II da Instrução CVM nº 08/79 e vedadas pelo item I dessa mesma instrução.

Em 15/04/2003, a Título Corretora de Valores S.A. e os Srs. Carlos Augusto Luz Avian, Marcio Martins Cardoso e José Mendes de Farias apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se propunham a doar a quantia de R\$ 20.000,00 para o Programa Fome Zero.

Todos os demais interessados apresentaram minuta de Termo de Compromisso em 23/04/03.

O Sr. Antônio Henrique Brazil de Bria, em sua proposta, comprometeu-se a:

- abster-se, pelo prazo de 180 dias de operar no mercado de valores mobiliários; e
- pagar à CVM a importância de R\$ 20.000,00 a título de ressarcimento de parte das despesas administrativas incorridas por esta Autarquia com o IA 23/00.

A Blank Sys Consultoria e Sistemas S/C e seu diretor Eduardo Blank Gonçalves, por sua vez, propuseram-se a assumir as seguintes obrigações:

- abstenção, por parte de Eduardo Blank Gonçalves, de operar no mercado de valores mobiliários em nome próprio ou em nome de sua empresa pelo prazo de 180 dias;
- pagamento à CVM de R\$ 50.000,00 pelo ressarcimento de parte das despesas administrativas incorridas por esta Autarquia com a realização do presente inquérito.

Já a Santos Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. e o Sr. Rivaldo Ferreira de Souza e Silva dispuseram-se a:

- estruturar e adotar, no âmbito da Santos Corretora, uma Política de Negociação de Valores nos moldes da Instrução CVM nº 358/01;
- organizar e promover a realização de seminário direcionado ao exame e discussão do tema "Mercado de Capitais no Brasil – Panoramas e Aspectos Institucionais";
- compilar material didático utilizado no seminário para a edição e publicação sob a forma de livreto, com a cessão dos direitos sobre esse material à CVM; e
- oferecer doação em dinheiro para o programa "Fome Zero".

A PJU foi instada a se manifestar, tendo a Procuradora Dra. Marilisa Azevedo Wernesbach ponderado o seguinte:

a. da proposta da Título Corretora de Valores S.A., Carlos Augusto Luz Avian, Márcio Martins Cardoso e José Mendes de Farias:

- o a destinação da quantia de R\$ 20.000,00 ao Programa "Fome Zero" não atende integralmente as exigências do art. 11, § 5º da Lei nº 6.385/76;
- o não foram observadas pelos proponentes as exigências de cessação da prática de atos ou atividades considerados ilícitos e de correção das irregularidades apontadas; e
- o deve o requerimento ser rejeitado, por não se demonstrar adequado para os fins a que se destina.

a. da proposta de Antônio Henrique Brazil de Bria:

- o o compromisso de abster-se temporariamente de operar no mercado não satisfaz o requisito legal de cessação das práticas consideradas ilícitas;
- o *"... a correção da irregularidade apontada, em face da efetiva existência de prejudicados, somente se afigura viável através de seu ressarcimento"* (fls. 15.479), não sendo satisfeito o requisito do art. 11, II da Lei 6.385/76 com a indenização à CVM de parte do que ela despendeu com o presente processo;
- o deveria o proponente indicar o modo pelo qual indenizaria os danos sofridos pelos investidores prejudicados pelas operações;
- o não deve o requerimento ser acolhido.

a. da proposta de Eduardo Blank Gonçalves e da Blank Sys Consultoria e Sistemas S/C:

- o deve ser rejeitado o pedido, pelas mesmas razões apresentadas quando da análise da proposta do Sr. Antonio Henrique Brazil de Bria.

a. da proposta da Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A. e de Rivaldo Ferreira de Souza e Silva:

- o estaria atendido o requisito constante do art. 11, § 5º, I da Lei 6.385/76, mas não a condição referente à reparação dos prejuízos causados por sua conduta;
- o *"... dirigir a referida quantia a programas sociais não se harmoniza ao escopo legal, pois aqueles que foram efetivamente lesados pela conduta imputada aos indiciados dela não se beneficiarão... a doação... não se mostra idônea a recompor o prejuízo sofrido pelos investidores..."* (fls. 15.483).

O Sub-Procurador Chefe, Dr. Carlos Eduardo L. de Mello, posicionou-se de acordo com o parecer emitido pela ilustre procuradora, ressaltando que as propostas de doação a programa social constituem mera liberalidade, sendo manifesto o prejuízo financeiro a investidores institucionais, que não

poderiam ser preteridos nas propostas dos interessados (fls. 15.483).

Por seu turno, o Procurador-Chefe, Dr. Henrique de Rezende Vergara, através do MEMO/CVM/GJU-1/Nº153/03 (fls. 15.484), afirmou estar de acordo com as colocações anteriores. Todavia, apresentou ressalva ao despacho do Sub-Procurador Chefe, por considerar que a indenização por prejuízos abrange não só prejuízos havidos por investidores, mas também os causados ao mercado ou à CVM, nos termos do art. 7º, inciso II da Deliberação CVM nº 390/2001.

Ademais, destacou que "... a doação a entidades filantrópicas ou a destinação de recursos a programas com a finalidade de promover o bem-estar social já foram acatadas pelo Colegiado desta CVM, sendo certo que tal procedimento encontra guarida na aplicação analógica do art. 45, § 1º, Código Penal, que, ao dispor sobre a aplicação da substituição das penas privativas de liberdade, admite 'o pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social'".

Finalmente, ressaltou que a apreciação de propostas de termo de compromisso submetem-se à análise discricionária do Colegiado desta Autarquia.

Em 30/06/2003, alguns interessados, após tomarem ciência dos pareceres da PJU, apresentaram correspondência em que reiteravam seus pedidos de celebração de Termo de Compromisso, com fulcro nas seguintes razões:

- Antônio Henrique Brazil de Bria:
 - Não teria o requerente como se comprometer a cessar a prática dos atos considerados ilícitos pela CVM, porquanto a negociação objeto da investigação não teve curso continuado, tendo se esgotado na negociação havida entre 06 e 08 de maio de 1996. Assim, seria mais adequada a sua proposta alternativa, em que se compromete a se abster de operar no mercado pelo prazo de 180 dias;
 - Não existe "... qualquer relação ou nexo de causalidade entre a atuação do Requerente e os eventuais e hipotéticos prejuízos havidos pela CERES em decorrência das ordens dadas aos intermediários para a consecução da operação e obtenção da rentabilidade que almejava auferir...", de maneira que seria cabível a proposta de indenização à CVM, o que, inclusive, já teria sido acatado pelo Colegiado, como no Inquérito Administrativo 19/00;
 - Sustentou que nos IA 22/98, 04/99, 2001/0281, 13/00 e 2001/097 foram celebrados Termos de Compromisso com cláusula de ressarcimento despesas incorridas pela CVM;
 - Por fim, fez referência ao Despacho do Procurador-Chefe desta Autarquia ao MEMO/CVM/GJU-1/Nº153/03 acima transcrito, concluindo que deveria sua proposta de celebração de Termo de Compromisso ser aceita.
- Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A. e Rivaldo Ferreira de Souza e Silva:
 - a proposta de realização de cursos e seminários e de edição e publicação de material de cunho educativo alinham-se com o caráter educativo que a CVM tem procurado incentivar quando se trata de termos de compromisso, como nos Processos CVM 2001/2098, 2002/2555 e 2002/1247 e nos IAs 19/00, 22/98 e 18/00;
 - Em relação à proposta de doação em dinheiro ao Programa Fome Zero, destacou trechos do despacho do Procurador-Chefe desta CVM ao MEMO/CVM/GJU-1/Nº153/03;
 - Destacaram excerto do voto proferido pela Diretora Relatora no IA 19/00 em que esta afirma que na apreciação da proposta deve o Colegiado considerar a oportunidade e conveniência, bem como a efetiva possibilidade de punição no caso concreto, segundo o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/2001. Assim, sustentou que "... a atividade de intermediação realizada pela Santos Corretora e por seu Diretor revestiu-se sempre da estrita natureza própria dessa atividade, foi executada com absoluta regularidade e boa-fé... Afasta-se, assim, qualquer tentativa de atribuir gravidade às operações intermediadas pelos Requerentes no âmbito deste processo...";
 - Não cabe a alegação da PJU de que ao Sr. Rivaldo Ferreira foi imputada a infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76, na medida que tal acusação foi excluída pelo Diretor Relator do Inquérito às fls. 13.334;
 - A CVM (nos Inquéritos 22/98, 04/99, 13/00, 19/00 e 2001/0281, por exemplo) celebrou Termos de Compromisso em que doações foram aceitas em substituição de penalidades;
 - Solicitaram, com base nas razões acima, que fosse acolhida sua proposta de Termo de Compromisso.
- Eduardo Blank Gonçalves e Blank Sys Consultoria e Sistemas S/C Ltda.:
 - os Requerentes não operavam habitualmente no mercado, tendo participado de apenas duas operações que se iniciaram e se encerraram em um curto espaço de tempo, não havendo prática ilícita a cessar. Assim, "... o Requerente por si e pela empresa da qual é o representante legal entendeu que a proposta alternativa mais adequada;
 - Não há "... qualquer relação ou nexo de causalidade entre a atuação dos Requerentes e os eventuais e hipotéticos prejuízos havidos pela CERES em decorrência das ordens dadas aos intermediários para a consecução das operações realizadas e a obtenção da rentabilidade que se pré determinou a auferir... não comportando, portanto, qualquer ressarcimento. Ante essa situação, os Requerentes entendem plenamente cabível a sua proposta de indenizar a Autarquia pelo que despendeu com o processamento deste Inquérito... Esta proposta, aliás, já tem sido aceita pela CVM...", como no IA 19/00 e no Processo Administrativo CVM nº 2001/0281;
 - Os IAs 22/98, 04/99 e 13/00 e os Processos Administrativos CVM nº 2001/0281 e 2001/9705 foram celebrados Termos de Compromisso com cláusula de ressarcimento de despesas incorridas pela CVM;
 - Ressaltaram os proponentes o despacho do Procurador-Chefe ao MEMO/CVM/GJU-1/Nº153/03, solicitando, por fim, que fosse acolhida a sua proposta de Termo de Compromisso.

É o Relatório.

VOTO

Na linha dos argumentos da PJU, entendo não ser possível, no presente caso, a aceitação dos Termos de Compromisso propostos pelos interessados em epígrafe. Outrossim, cabe analisar separadamente cada uma das propostas trazidas para a apreciação deste Colegiado.

- Título Corretora de Valores, Carlos Augusto Luz Avian, Marcio Martins Cardoso e José Mendes de Farias:

Na proposta apresentada a esta CVM, os interessados acima indicados se comprometem a doar a quantia de R\$ 20.000,00 ao programa "Fome Zero".

Quando da análise dessa proposta, a ilustre Procuradora Dra. Marilisa Wernesbach sustentou que não foram observadas as exigências de cessação da prática de atos ou atividades considerados ilícitos e de correção das irregularidades apontadas, e que a doação ao programa assistencial do governo federal não atendia integralmente às exigências do art. 11, § 5º da Lei 6.404/76.

O art. 11, § 5º, da Lei 6.385/76 estabelece que, para a celebração de Termo de Compromisso, é necessário que os interessados obriguem-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos".

Já o art. 7º da Deliberação CVM nº 390/2001 dispõe que:

"Art. 7º O interessado na celebração de termo de compromisso poderá apresentar proposta escrita à CVM, que será encaminhada ao Diretor-Relator do processo, na qual se comprometa a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados ao mercado ou à CVM".

Da leitura acima depreende-se que o comprometimento dos interessados com a interrupção da prática de atos ou atividades considerados ilícitos só será necessária nas hipóteses em que essa interrupção for efetivamente possível.

Em outros termos, se a prática imputada aos interessados já houver se findado, se não mais estiver sendo cometida qualquer irregularidade a eles imputada, não há mais que se falar em comprometimento desses com a cessação da prática ou ato considerados ilícitos.

No presente processo, as acusações foram feitas levando-se em consideração operações que já ocorreram, de forma que não teria sentido os interessados se comprometerem em cessar o que já cessou (cf. fls. 13.303-13.306).

Ademais, no que concerne à indenização de prejuízos, entendo que, restando indicada pela acusação a existência de prejuízos a terceiros, a aceitação de eventual proposta de Termo de Compromisso deve considerar o comprometimento do interessado com o ressarcimento a terceiros pelos eventuais danos por estes incorridos.

Na proposta sob análise, os interessados se comprometem a doar determinada importância ao Programa "Fome Zero", sem, contudo, obrigarem-se a ressarcir terceiros pelos prejuízos por eles sofridos, não obstante ter sido expressamente indicado pela Comissão de Inquérito que terceiros sofreram danos com as práticas irregulares (cf. fls. 13.279, 13.294, 13.296 e 13.326 a 13.328).

Dessa forma, não está atendida a exigência legal de ressarcimento de terceiros, o que representa, a meu sentir, um impedimento para a celebração do Termo no presente caso.

Cabe, por oportuno, destacar que a colocação do ilustre Procurador-Chefe - de que é possível, quando da celebração do Termo, os interessados destinarem recursos a programas que visem a promover o bem-estar social - é válida naqueles casos em que não for determinado o sujeito que sofreu prejuízos com a prática ilícita.

Se, ao contrário, houver determinação quanto ao sujeito que sofreu o dano, não é possível aceitar a destinação de certa importância a programas assistenciais sem que, concomitantemente, os proponentes assumam o compromisso de indenizar os terceiros prejudicados.

Deve-se atentar, ainda, para o fato de que, mesmo nas hipóteses em que os requisitos legais para a celebração do termo de compromisso se encontram presentes, outros fatores, como a gravidade da prática dos indiciados, podem ensejar o indeferimento do pedido de celebração de Termo por esta Autarquia.

É o que se pode auferir da leitura do art. 9º, *caput*, da Deliberação CVM nº 390/2001, que estabelece o seguinte:

"Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto" – grifos meus.

Ora, os interessados foram acusados pela ocorrência de práticas não-equitativas, de operações fraudulentas e de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, conforme tipificação trazida pelo item II da Instrução CVM nº 08/79⁽¹⁾.

Esses tipos descrevem condutas que, a meu ver, são extremamente graves, o que, aliado aos elementos constantes dos autos e que sustentaram a acusação, tornam mister o julgamento do presente caso, para que não parem maiores dúvidas sobre o ocorrido.

Ressalve-se que uma acusação estribada na Instrução CVM nº 08/79, ou qualquer outra considerada grave, por si só não ensejaria necessariamente o indeferimento do termo de compromisso, devendo tal aspecto ser sopesado à luz do caso específico, como ora fazemos.

Pelo exposto, entendo que não merece ser acolhido o pleito dos interessados de celebração de Termo de Compromisso.

- Antônio Henrique Brazil de Bria:

Em sua proposta, o interessado se compromete a não operar no mercado pelo prazo de 180 dias e a pagar à CVM a quantia de R\$ 20.000,00 referente a parte das despesas incorridas por esta Autarquia com o presente inquérito.

No parecer da PJU, por sua vez, está consignado que o compromisso de abster-se temporariamente de operar não satisfaz o requisito legal de cessação das práticas consideradas ilícitas.

Saliento, primeiramente, que a proposta do interessado de se abster de operar no mercado de capitais foge ao espírito do Termo de

Compromisso. Com efeito, o objetivo desta CVM não é que o interessado se auto-puna, mas apenas que interrompa o exercício de atividade irregular.

Em relação a esse aspecto, destaca-se que a prática pela qual o Sr. Antônio de Bria foi indiciado já não mais se verifica, não havendo porque se exigir que o interessado assuma o compromisso de suspender a prática dos atos que foram a ele imputados.

Já em relação ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 à CVM pelas despesas incorridas por esta Autarquia com o presente processo, observo que tal medida não é suficiente para que se firme o Termo porque, como já salientado neste voto, estando indicado na peça acusatória que danos foram causados a terceiros, seria de se esperar uma proposta de ressarcimento a estes (cf. fls. 13.279 e 13.330).

Por fim, salienta-se que a existência ou não do nexo de causalidade entre a atuação do requerente e eventuais prejuízos havidos pela fundação CERES - questão suscitada pelos interessados em documento onde apresentaram sua posição em relação ao entendimento da PJU sobre sua proposta de Termo - diz respeito ao mérito do processo, não cabendo sua análise neste momento, mas sim no julgamento do processo.

- Blank Sys e Eduardo Blank Gonçalves:

Na proposta apresentada em conjunto pelos interessados, estes se obrigam ao pagamento de R\$ 50.000,00 à CVM, referentes a parte das despesas administrativas desta Autarquia com o presente processo. Ainda, o Sr. Eduardo Blank Gonçalves obriga-se a não mais operar no mercado de valores mobiliários em nome próprio ou em nome de sua empresa pelo prazo de 180 dias.

No que concerne ao pagamento da importância acima indicada, ratifico a colocação feita nas análises anteriores de que, tendo sido apontado pela Comissão de Inquérito que terceiros sofreram prejuízos, os proponentes devem oferecer uma forma de indenização aos eventuais lesados, sem o que a celebração do Termo fica prejudicada.

Em relação à colocação de que a proposta deveria ser rejeitada, porquanto não se comprometem os interessados com a cessação da atividade apontada como irregular, merece destaque a colocação dos interessados de que foram indiciados por participação em operações que já se findaram (fls 15.886), de maneira que não haveria prática ilícita a interromper.

Ora, pelo disposto às fls. 13.330 do Relatório da Comissão de Inquérito, fica caracterizado que os interessados atuaram em determinado período de tempo. Não havendo mais prática ilícita a interromper, esses não têm como se comprometer com a cessação dos atos pelos quais foram indiciados.

Já no que diz respeito à proposta do interessado em se abster de atuar no mercado por certo período de tempo, repiso que não vislumbro interesse público em que os proponentes deixem de exercer suas atividades no mercado, se o fizerem de maneira regular.

Finalmente, no que concerne à alegação de que inexistente relação ou nexo de causalidade entre a atuação dos requerentes e os eventuais e hipotéticos prejuízos havidos pela CERES, mais uma vez ressalto estarem essas questões relacionadas ao mérito do presente processo, não cabendo sua análise no âmbito desse voto.

- Santos CCVM e Rivaldo Ferreira de Souza e Silva:

Os interessados acima referidos comprometem-se a estruturar e adotar uma Política de Negociação de Valores nos moldes da Instrução 358/2002; a organizar e realizar seminário sobre o mercado de capitais no Brasil; a compilar o material didático utilizado nesse seminário; e a doar dinheiro para o programa "Fome Zero".

As propostas de estruturação e adoção de uma política de negociação de valores mobiliários, a de organização e realização de seminário, bem como a de compilação do material didático utilizado nesse seminário, de fato coadunam-se com os objetivos da CVM quando da celebração de Termos de Compromisso, como destacaram os interessados (vide fls. 15.880).

Outrossim, tendo a atividade imputada ilícita pela acusação se consubstanciada na prática de atos que já se findaram, também em relação a esses interessados não caberia a proposta ser rejeitada *apenas* por não terem os interessados se comprometido com a cessação da atividade considerada irregular.

No entanto, não merece acolhida o pleito dos interessados pois, tendo sido indicado pela acusação que terceiros teriam sido prejudicados, mister se torna a proposta de ressarcimento a estes. Dessa forma, o simples comprometimento com a doação de determinada soma a programa assistencial do governo federal não atende ao requisito de reparação por prejuízos causados, como anteriormente indicado.

Por todo o exposto, posicione-me no sentido de que sejam indeferidos todos os pedidos de celebração de Termo de Compromisso aqui analisados, pelas razões acima expostas, determinando-se a ciência da presente decisão aos interessados.

É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

(1) II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

d) prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialidade, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.